



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 1121/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 12/2023

Autoria: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares/ES

**DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares/ES, com objetivo de revogar a Lei n.º 3.877/2019, que versa sobre o auxílio alimentação, criando novas regras ao referido tema, inclusive, reajustando valores e regulamentando o referido auxílio.

O PLO apresentado, assegura ainda aos vereadores o direito ao recebimento do auxílio alimentação no mesmo valor pago aos servidores ativos da Câmara Municipal de Linhares/ES.

A matéria foi protocolizada em 13.02.2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, revoga a Lei n.º 3.877/2019, que versa sobre o auxílio alimentação, criando novas regras ao referido tema, inclusive, reajustando valores e regulamentando o referido auxílio.

A proposição ainda assegurando aos vereadores o direito ao recebimento do auxílio alimentação no mesmo valor pago aos servidores ativos da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei ordinária (PLO) no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe os arts. 51 e 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida concessão de auxílio alimentação aos vereadores (art. 1º, parágrafo único do PLO).

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*. É o que dispõe o art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.

Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor – dentre outras matérias - sobre sua organização e funcionamento.

Sobre o pagamento de auxílio alimentação aos vereadores, imprescindível citarmos o posicionamento do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, onde assevera que não há óbice para a concessão deste benefício aos vereadores,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

desde que haja observância a algumas particularidades (Pareceres em Consulta n° 0005/2021-7; 025/2005; e, 014/2005). Parecer em Consulta TC 025/2005:

[...] como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, **nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado, desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis.**

Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas. (g.n.)

Assim, conforme entendimento do TCEES, a concessão de auxílio alimentação aos vereadores é plenamente possível, desde que comprovado o tempo despendido e a atividade pública realizada no momento da utilização do auxílio alimentação.

Diante da possibilidade jurídica, imperioso ainda destacarmos a possibilidade dos nobres edis instituírem a verba indenizatória dentro da própria legislatura. O TCEES assim posicionou-se no parecer em consulta n.º 014/2005:

[...] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-547/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, (...), formula consulta a este Tribunal, questionando sobre a possibilidade de instituição de diárias aos Vereadores na atual legislatura (...) resta claro que constitui a diária um ressarcimento a despesas efetuadas pelos edis em razão de seu múnus. Por isto, é possível seu pagamento, conforme lição do professor José Nilo de Castro, em –Direito Municipal Positivo in verbis: –Além da remuneração, assegura-se ao Vereador o direito à percepção de diárias correspondentes às despesas de deslocamento





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

(transporte), estadia e alimentação, quando do desempenho de suas funções fora do município. Em decorrência da possibilidade de pagamento da diária, que tem natureza indenizatória, tais obrigações se impõem: previsão em lei; comprovação dos gastos; prestação de contas. Outrossim, há que se destacar que as referidas despesas com diárias estão atreladas aos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade, devendo representar necessidades sóbrias de pousada, alimentação e locomoção, pois do contrário — valores exorbitantes — poderá ser considerado como forma irregular de remuneração indireta. Com relação à possibilidade de concessão de diária no decorrer da legislatura, o dispositivo legal que disciplina a necessidade do cumprimento do princípio da anterioridade para afixação do subsídio dos vereadores é o art. 29, VI, da Constituição Federal (...). **Percebe-se do mandamento constitucional acima transcrito que o princípio da anterioridade se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória o que leva a concluir que é possível a sua fixação dentro da própria legislatura.** (g.n.)

Logo, por se tratar de verba com natureza indenizatória, uma vez aprovado o projeto de lei, os nobres edis poderão perceber o benefício dentro da própria legislatura.

Dessa maneira, resta clara a licitude do objeto proposto, eis que visa minimizar os efeitos deletérios da economia e, por outro lado, conceder a possibilidade de recebimento do auxílio alimentação aos vereadores no Município de Linhares/ES, conforme justificativa às fls. 02.

Quadra registrar, por fim, que a competência para dispor sobre a matéria é inequivocamente de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Lei Maior. E mais, trata-se de matéria *interna corporis*, traduzindo-se em questões próprias de regimento interno, devendo ser resolvidas internamente por cada poder, nos limites reservados à sua discricionariedade.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desse modo, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 12/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 15 de fevereiro de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003200330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 15/02/2023 13:23

Checksum: **BE663513F244F658DF4895E6092FAAA430E053F26AB33913966D3E409EA5EC4B**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 15/02/2023 13:44

Checksum: **D4B59B6D438639C23293F24D412CFE4BE5DED476228F537F6A8B4AFFD69FDE6C**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 16/02/2023 12:24

Checksum: **7DEC99459AEB5085F6661E9F1BA27AE32F7A2CD39B137A6DFFB21F6CEA0B2166**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310038003200330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

